



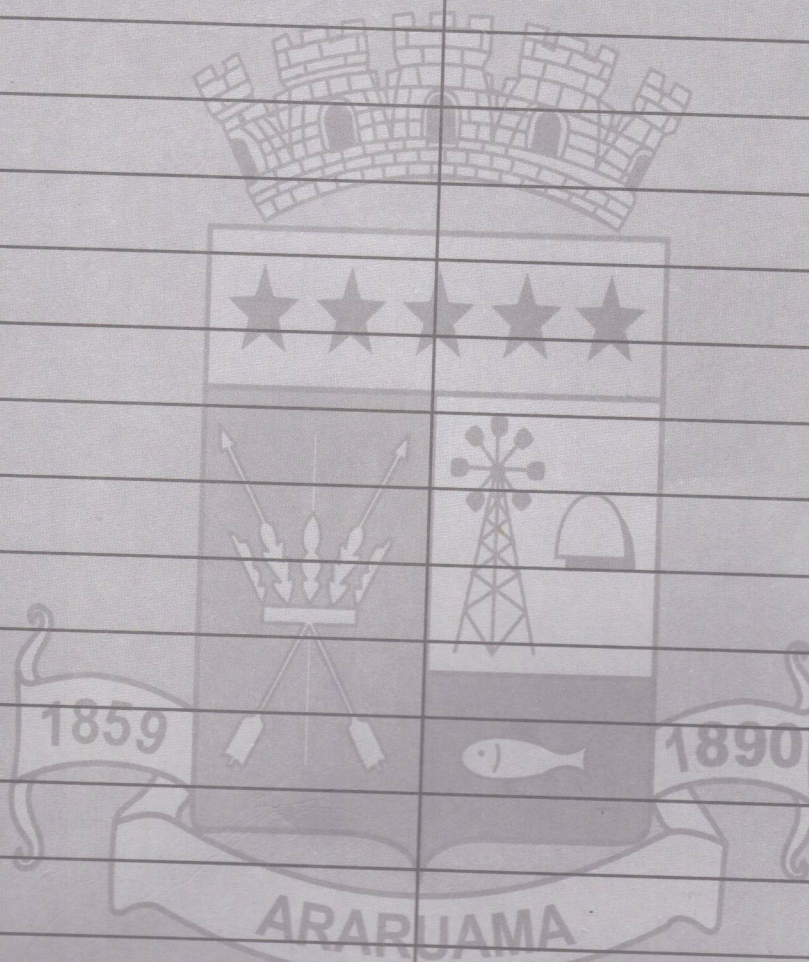
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:15871 /7 / 2026
DATA: 28/07/2026- 09:56:07
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: SAVORYA BUFFET LTDA
SENHA: 1YT9BCB

Comli



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA – RJ.**

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026

Processo Administrativo nº 28483/2025

Secretaria requisitante: Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de estruturas cenográficas e ornamentação temática para os eventos oficiais do Município.

SAVORYA BUFFET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.009.208/0001-66, com sede na Rua Manoel F. Machado, nº 39, Jardim São Paulo, Araruama/RJ, CEP 28.980-736, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, a correção do instrumento convocatório e de seus anexos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, prazo igualmente previsto no item 22.1 do Edital. Estando a sessão pública designada para 30/07/2026, e sendo esta impugnação protocolada em 27/07/2025, mostra-se **tempestiva** a presente medida.

Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, requer-se o conhecimento e o regular processamento desta impugnação.

II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 15871
FLS. Nº 02
EM 28/07/2025

Assinatura / Carimbo

O instrumento convocatório e seus anexos apresentam vícios de duas ordens. De um lado, vícios materiais que restringem a competição e comprometem o julgamento objetivo – especificações imprecisas, exigências de habilitação desproporcionais e critérios subjetivos de avaliação. De outro, vícios de fundamentação e de revisão – remissões a dispositivos inexistentes, invocação de norma federal revogada, citação constitucional equivocada, inconsistência aritmética no valor estimado e referência a “Dispensa” em certame que é Pregão. Não se trata de meras irregularidades formais isoladas: a sua reiteração ao longo de todo o edital, do Termo de Referência e das minutas evidencia deficiência na fase preparatória (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) e ausência de adequada revisão do instrumento, o que, somado aos vícios materiais, compromete a segurança jurídica e a higidez do certame. Passa-se a demonstrar cada ponto, requerendo, ao final, a correção do instrumento.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – Da imprecisão das especificações técnicas do objeto (Anexo I-A)

As especificações constantes do Anexo I-A limitam-se, na maior parte dos itens, ao nome comercial e ao tema, sem indicar dimensões, material, acabamento, sistema de iluminação (tipo, potência, tensão e cor da luz, nos itens ditos “luminosos”), forma de fixação e requisitos de segurança. A deficiência é extrema nos itens 4 (“Instagramável da folia”), 39 (“Decoração da Prefeitura”) e 40 (“Decoração portal praça”), cujas “unidades” não correspondem a objeto tecnicamente identificável, sendo impossível saber o que se contrata. Registre-se, ainda, a incoerência entre o item 1 e o item 26 – mesmo produto (“varal de fitilhos”), com o item 26 sequer indicando o material e o comprimento (polipropileno, 10 m) que constam do item 1.

A imprecisão produz prejuízo em dois momentos distintos e igualmente graves. Primeiro, contamina a própria composição do valor estimado pela Administração: não se compreende como se pesquisou preço e se estimou o custo de um “Instagramável da folia”, de uma “Decoração da Prefeitura” ou de um “Balão de luz interativo” sem definir dimensões, material, escopo e sistema de iluminação – deficiência que, não por acaso, se soma à inconsistência aritmética do orçamento a seguir demonstrada no item III.6. Segundo, inviabiliza a elaboração da proposta pelo licitante, que não tem como confeccionar, dimensionar e precificar objeto cujas características técnicas desconhece.

Para demonstração objetiva, segue o mapeamento, item a item, do que consta e do que falta em cada especificação:

PROCESSO Nº 15891
FLS. 03

ASSINATURA E CARIMBO

Lote 01 – Carnaval

Item	Especificação	O que consta	Ausências relevantes
1	Varal fitilhos de fitas em polipropileno – 10 m (40.000 un.)	material (polipropileno); comprimento (10 m)	largura das fitas; nº de fitas por varal; cores; gramatura/resistência; forma de fixação; local
2	Máscara carnavalesca 2D em plástico termo moldável 2 mm, c/ locação, instalação e desinstalação (20 un.)	material; espessura (2 mm); 2D	altura e largura; formato/tema; cores; acabamento; fixação; iluminação; local
3	Pandeiro 2D em plástico termo moldável 2 mm (20 un.)	material; espessura (2 mm); 2D	diâmetro/dimensões; cores; acabamento; iluminação; fixação; local
4	Instagramável da folia (4 un.)	apenas nome comercial	praticamente tudo: dimensões (A×L×P); materiais; estrutura/resistência; tema; iluminação; interno/externo; tipo de interação — objeto indefinível
5	Teto de guarda-chuvas 6×6 m (6 un.)	área (6×6 m)	altura de instalação; quantidade de guarda-chuvas; material e cores; estrutura de sustentação; resistência ao vento; fixação; local

Lote 02 – Páscoa

Item	Especificação	O que consta	Ausências relevantes
6	Guirlanda decorativa de Páscoa c/ estrutura metálica e revestimento temático (60 un.)	estrutura metálica; revestimento temático	diâmetro/dimensões; peso; tipo de revestimento; cores; iluminação; fixação
7	Ovo decorativo colorido em fibra de vidro (20 un.)	material (fibra de vidro); colorido	altura/dimensões; padrão/cores; acabamento; base/fixação; interno/externo
8	Letreiro iluminado “Feliz Páscoa” (4 un.)	texto; iluminado	dimensões (altura das letras/comprimento); tipo/potência/tensão/cor da luz; material; suporte; fixação
9	Portal luminoso com coelhos e cenouras (4 un.)	tema; luminoso	dimensões (A/L/vão de passagem); material; tipo/potência de iluminação; estrutura/resistência; fixação
10	Arabesco em formato de cabeça de coelho (50 un.)	formato	dimensões; material; iluminação; cores; fixação (poste?); peso
11	Figura luminosa ovo de páscoa com passagem (6 un.)	luminosa; com passagem	dimensões (A/L; dimensão da passagem); material; tipo/potência de iluminação; estrutura/resistência; capacidade/segurança da passagem; fixação
12	Figura luminosa coelhinho sobre ovo (10 un.)	luminosa	dimensões; material; tipo/potência de iluminação; estrutura; fixação
13	Coelho e cenoura luminosos (10 un.)	luminosos	dimensões; material; iluminação; se peça única ou conjunto; fixação

Lote 03 – Festa Junina

Item	Especificação	O que consta	Ausências relevantes
14	Teto de chapéu e fitas coloridas 10×10 m (4 un.)	área (10×10 m); cores (genérico)	altura de instalação; quantidade de chapéus; material; estrutura de sustentação; resistência ao vento; fixação; local
15	Barraca do beijo cenográfica (4 un.)	apenas nome	dimensões (A×L×P); material; estrutura; acabamento; cores; montável/desmontável; uso
16	Sanfona cenográfica em plástico termo moldável (20 un.)	material	espessura; dimensões; 2D/3D; cores; acabamento; fixação
17	Balão junino colorido 3D iluminado (6 un.)	3D; colorido; iluminado	dimensões (diâmetro/altura); material; tipo/potência de iluminação; estrutura; fixação/suspensão
18	Painel totem casal junino (4 un.)	apenas nome	dimensões (A×L); material; 2D/3D; acabamento/cores; base/fixação
19	Bandeiras duplas para postes com LED (200 un.)	duplas; para poste; com LED	dimensões; material (tecido/lâmina); cores; potência/tensão do LED; fixação ao poste; resistência
20	Bandeirola plástica colorida (10.000 un.)	material (plástica); colorida	dimensões de cada peça; formato; gramatura/espessura; padrão de cores; se em cordão (un/metro) e comprimento

Item	Especificação	O que consta	Ausências relevantes
21	Chapéus de palha desfiados (100 un.)	material (palha); desfiado	dimensões (diâmetro); finalidade (ornamental/instalação); acabamento
22	Portal bandeirões cenográfico (4 un.)	apenas nome	dimensões (A/L/vão); material; estrutura/resistência; fixação
23	Chapéu cangaceiro cenográfico tridimensional (10 un.)	3D	dimensões; material; acabamento/cores; base/fixação
24	Fogueira cenográfica iluminada (4 un.)	iluminada	dimensões (altura/base); material; tipo/potência de iluminação; estrutura; segurança (não inflamável?); fixação
25	Lampião totem para foto (2 un.)	apenas nome	dimensões (altura); material; iluminado (sim/não); estrutura; base/fixação

Lote 04 – Futebol e Eventos Temáticos

Item	Especificação	O que consta	Ausências relevantes
26	Varal fitilhos de fitas para temática futebol (20.000 un.)	temática (futebol)	nem material nem comprimento (ao contrário do item 1); largura; cores; nº de fitas; fixação — menos especificado que o item 1, sendo o mesmo produto e o mesmo preço
27	Totens com figuras futebolísticas (25 un.)	tema	dimensões (A×L); material; 2D/3D; quais figuras; cores/acabamento; base/fixação
28	Arabesco luminoso bola de futebol (100 un.)	luminoso; formato	dimensões; material; tipo/potência de iluminação; cores; fixação (poste?)

Lote 05 – Natal

Item	Especificação	O que consta	Ausências relevantes
29	Guirlanda natalina iluminada (150 un.)	iluminada	diâmetro/dimensões; tipo/potência/cor da luz; material/revestimento; peso; fixação
30	Boneco de neve iluminado 3D (4 un.)	3D; iluminado	altura/dimensões; material; tipo/potência de iluminação; estrutura/resistência; fixação
31	Bola de Natal gigante com passagem (10 un.)	gigante; com passagem	dimensões (diâmetro; dimensão da passagem); material; iluminação; estrutura/resistência; capacidade/segurança da passagem; fixação
32	Arabesco luminoso cometa com estrela (100 un.)	luminoso; formato	dimensões; material; tipo/potência de iluminação; cor; fixação (poste?)
33	Arabesco luminoso Papai Noel para postes (100 un.)	luminoso; para poste	dimensões; material; tipo/potência de iluminação; fixação ao poste
34	Peça de poste anjo com corneta (100 un.)	para poste; tema	dimensões; material; iluminação (sim/não); cores; fixação
35	Peça de poste árvore com laço (100 un.)	para poste; tema	dimensões; material; iluminação (sim/não); cores; fixação
36	Peça de poste bolas com estrela e espirais (100 un.)	para poste; tema	dimensões; material; iluminação (sim/não); cores; fixação
37	Balão de luz interativo (4 un.)	luz; interativo	dimensões; material; tipo de interação; tipo/potência de iluminação; estrutura; fixação; segurança
38	Letreiro iluminado “Feliz Natal” (6 un.)	texto; iluminado	dimensões (altura das letras/comprimento); tipo/potência/cor da luz; material; estrutura; fixação
39	Decoração da Prefeitura (2 un.)	apenas nome	escopo integralmente indefinido: o que compõe; área; elementos; materiais; dimensões; iluminação — indefinível
40	Decoração portal praça (10 un.)	apenas nome	escopo integralmente indefinido: elementos; dimensões; área; materiais; iluminação

O quadro evidenciá que o objeto foi definido em termos predominantemente temáticos e estéticos (“Carnaval”, “Páscoa”, “Natal”), e não técnicos, revelando insuficiência da própria fase de planejamento. Tal imprecisão viola o dever de definição precisa do objeto (art. 6º, XXIII, “a”, da Lei nº 14.133/2021), o dever de especificar o produto observados os requisitos de qualidade,

rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança (art. 40, § 1º, I), o dever de adequado planejamento (art. 18), o princípio da padronização (art. 47, I) e o art. 59, II, que autoriza a desclassificação por descumprimento de “especificações técnicas pormenorizadas no edital” (exigência que pressupõe a existência de tais especificações), além dos princípios da competitividade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º). Sem parâmetros técnicos mínimos, cada licitante orçará produto distinto, tornando as propostas incomparáveis, ferindo a isonomia, impedindo o julgamento objetivo e inviabilizando a fiscalização da execução; ademais, quanto aos itens luminosos e de grande porte, a ausência de dados de iluminação e de estrutura compromete a própria aferição da segurança elétrica e estrutural em área de circulação de público.

III.2 – Da qualificação técnica: ausência de identificação das parcelas de maior relevância e de quantitativo definido

Os itens 12.4.3 do Edital e 17.2.3 do Termo de Referência exigem atestados compatíveis “às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo”, admitindo quantitativos mínimos de até 50%, mas se limitam a reproduzir o conceito legal, sem identificar quais são, concretamente, essas parcelas, nem fixar o quantitativo mínimo exigido. Reproduzir o texto da lei sem preenchê-lo equivale, na prática, a não definir a exigência.

A lei, contudo, impõe que essas parcelas sejam expressamente identificadas no edital: o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 restringe os atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo e limita o quantitativo a 50%; e o art. 18, IX, exige a motivação circunstanciada das condições do edital “mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto”. No mesmo sentido tem-se a Súmula nº 263 do TCU, que condiciona a exigência de quantitativos mínimos à limitação, simultânea, às parcelas de maior relevância e valor significativo.

A omissão gera dois efeitos igualmente lesivos. Primeiro, subjetividade: sem a definição prévia, a comissão de licitação poderá reputar “relevante”, na fase de habilitação, parcela diversa daquela que o licitante entendeu por relevante ao reunir seus atestados, decidindo casuisticamente e sem parâmetro. Segundo, insegurança jurídica: o licitante não sabe, de antemão, exatamente o que precisa comprovar (qual serviço, em que características e em que quantitativo), o que compromete a própria decisão de participar. Acresça-se que a relevância técnica não se confunde com o valor financeiro: o item de maior valor pode sê-lo por quantidade, e não por complexidade (é o caso do varal de fitilhos e das bandeirolas), ao passo que um item de menor valor pode ser tecnicamente mais complexo – de modo que definir a exigência apenas pelo critério financeiro geraria exigência desproporcional e restritiva.

III.3 – Da qualificação econômico-financeira: capital/patrimônio de 10% sobre o valor global

O item 12.3.5 exige capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor total máximo estimado (R\$ 4.617.779,72), o que corresponde a cerca de R\$ 461.777,00. Como o item 2.2 faculta a participação em um único lote, havendo lotes de valor bem inferior (o Lote 04 soma R\$ 265.930,50), exigir capital calculado sobre o valor global revela-se desproporcional e restritivo; em afronta aos princípios da proporcionalidade e da competitividade (art. 5º) e ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021. O percentual deve incidir sobre o valor do lote disputado.

III.4 – Da cumulação de índices contábeis com exigência de capital mínimo

O item 12.3.4 exige, cumulativamente, os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,00, e o item 12.3.5 exige, ainda, capital ou patrimônio líquido de 10%. A cumulação de índices contábeis com capital mínimo, sem justificativa técnica específica no processo, mostra-se excessiva à luz do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e do dever de restringir as exigências ao indispensável (art. 5º; art. 50 da Lei nº 9.784/1999). Requer-se a demonstração da necessidade da cumulação ou a supressão de uma das exigências.

III.5 – Do afastamento da exclusividade e da cota reservada às ME/EPP com motivação genérica

Os itens 14.2 a 14.4 do Termo de Referência afastam tanto a exclusividade (art. 48, I, da LC nº 123/2006) quanto a cota reservada de 25% (art. 48, III), com fundamento genérico na “integração operacional”. O agrupamento do objeto em lotes de valor superior a R\$ 80.000,00 tem, na prática, o efeito de suprimir a exclusividade que incidiria por item. Requer-se a motivação robusta exigida pelo art. 49 da LC nº 123/2006 (e Decreto Federal nº 8.538/2015) ou a aplicação da cota nos itens/lotes cabíveis, sobretudo diante de a própria capa do Edital assinalar “PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS [SIM]”.

III.6 – Da inconsistência do orçamento estimado

O valor total estimado é declarado, de forma reiterada (capa, item 4.3 do Edital, item 12.4 do TR, Anexos I-A e III), em R\$ 4.617.779,72. Contudo, a soma dos totais dos cinco lotes constantes das próprias tabelas resulta em R\$ 2.109.304,22 (Lote 01: R\$ 562.892,50; Lote 02: R\$ 326.030,90; Lote 03: R\$ 551.829,70; Lote 04: R\$ 265.930,50; Lote 05: R\$ 402.620,62), havendo divergência de R\$ 2.508.475,50 sem origem identificável. Acresce que a soma dos oito itens do Lote 02 perfaz R\$ 327.030,90, e não os R\$ 326.030,90 ali declarados. A inconsistência

compromete a higidez do orçamento estimado (art. 23 e art. 18, IV) e os princípios da publicidade e da motivação (art. 5º), repercutindo diretamente na exigência tratada no item III.3.

III.7 – Da disponibilização das memórias de cálculo e da pesquisa de preços

O Termo de Referência afirma que o orçamento não é sigiloso (item 12.6) e que as memórias de cálculo integram o Anexo I (itens 11.6 e 12.5). Entretanto, o Anexo I-A traz apenas quantitativos e valores finais, sem a composição de custos unitários, a pesquisa de preços ou a Nota Técnica nº 288/2026 indicada como fonte. A ausência impede o interessado de verificar a suficiência e a exequibilidade dos preços de referência para as condições de execução exigidas (áreas públicas, trabalho noturno, instalação em altura e manutenção durante todo o evento – TR, itens 15.2 e 15.3). Requer-se, com base no art. 18, IV, no art. 6º, XXIII, “i”, e nos princípios da publicidade e da motivação (art. 5º), a disponibilização integral das memórias de cálculo e da Nota Técnica nº 288/2026.

III.8 – Da cláusula de amostras/exame de conformidade: indefinição, contradição interna e ausência de critérios objetivos

A cláusula 16 do Termo de Referência padece de contradição interna que impede o licitante de conhecer, de antemão, o próprio caráter da exigência. O item 16.1.1 dispõe que a Administração “poderá exigir” amostras – redação de natureza facultativa, que torna a exigência incerta e dependente de juízo futuro e discricionário. Já o item 16.3 afirma que a apresentação das amostras “ocorrerá exclusivamente em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar” – redação de natureza impositiva, que torna a exigência certa. Os comandos são logicamente incompatíveis: ou a amostra é facultativa, ou é obrigatória. O licitante não tem como saber, ao formular a proposta e dimensionar seus custos, se será ou não convocado a apresentá-la, o que fere a previsibilidade e a segurança jurídica.

A cláusula, ademais, não define quais itens exigirão amostra física, quais serão aferidos por catálogo ou memorial descritivo e quais são materialmente inviáveis de apresentar. E, sem essa definição, fixa prazo único de 5 (cinco) dias úteis (item 16.6) para todo e qualquer item – o que é desarrazoado. O objeto abrange itens de naturezas e portes muito distintos: de um lado, itens simples, pequenos e de baixo custo (por exemplo, chapéu de palha e bandeirola); de outro, estruturas de grande porte, dependentes de projeto e produção, e de custo elevado (por exemplo, portais, tetos de 6×6 m e 10×10 m e figuras luminosas de grande porte, inclusive “com passagem”). O prazo que é razoável para o primeiro grupo é materialmente inviável para o segundo, de modo que a fixação de prazo único e indiferente à complexidade pode, na prática, inviabilizar a participação ou conduzir à desclassificação por impossibilidade física de cumprir,

para objetos desiguais, um prazo igual. O edital deveria, pois, especificar os itens sujeitos a amostra física, distingui-los daqueles aferíveis documentalmente e modular o prazo conforme a complexidade.

Por fim, o item 16.8 prevê a desclassificação da proposta reprovada no exame de conformidade sem estabelecer critérios objetivos e eliminatórios prévios, avaliando “qualidade estética”, “acabamento e padrão estético” e “compatibilidade visual com a temática” (item 16.5) – parâmetros de índole subjetiva, incompatíveis com o julgamento por menor preço. Embora o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 autorize a homologação de amostras, exige que se comprove a aderência às “especificações definidas no termo de referência” que, no caso, são imprecisas (item III.1 desta impugnação), o que torna o próprio parâmetro de aferição indeterminado.

A cláusula, como redigida, viola o art. 9º, I, “a” e “c”, e os princípios do julgamento objetivo, da proporcionalidade e da segurança jurídica (art. 5º).

III.9 – Dos prazos de execução: indefinição da desmontagem e insuficiência da antecedência de montagem

Os prazos de execução do objeto não foram dimensionados à real complexidade dos itens, em dois aspectos.

Quanto à desmontagem, o item 9.15 do Termo de Referência prevê que ela ocorrerá “nos prazos definidos pela Administração ao término de cada evento”, sem estabelecer parâmetro mínimo, faixa ou antecedência de comunicação. A ausência de qualquer baliza impede o licitante de dimensionar equipe, logística e custo, sujeitando o contratado a prazo unilateral e imprevisível e ao risco de penalidade por descumprimento de prazo que sequer foi previamente fixado.

Quanto à montagem, o item 9.2.1 prevê que a Ordem de Serviço será emitida com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos da data prevista para o início da montagem das estruturas e ornamentações. Essa antecedência fixa, contudo, pode revelar-se insuficiente conforme o tipo de estrutura a ser confeccionada e montada: itens de maior complexidade – como portais, tetos de grande dimensão e figuras luminosas de grande porte – demandam projeto, fabricação, transporte e instalação que dificilmente se completam em prazo tão exíguo. Uma antecedência única e reduzida, indiferente à complexidade do item, transfere ao contratado risco desproporcional e pode comprometer a qualidade e a segurança da execução, ou sujeitá-lo a penalidade por atraso decorrente de prazo tecnicamente não dimensionado.

Ambas as situações afrontam a clareza das condições de execução e a segurança jurídica (art. 5º), o dever de definição do objeto e das condições de execução (art. 6º, XXIII, e art.

18, III), e a própria previsibilidade necessária à adequada formação da proposta. Requer-se o estabelecimento de parâmetros de prazo compatíveis com a complexidade dos itens, tanto para a montagem quanto para a desmontagem.

III.10 – Das contradições entre os documentos do edital

Verificam-se as seguintes divergências: (a) a Cláusula Quarta, 4.1, da minuta de contrato (Anexo VI) admite “subcontratação, sub-rogação, cessão ou transferência no todo ou em parte do objeto”, em frontal contradição com o item 24 do TR (que veda a subcontratação integral) e com a pessoalidade da contratação (art. 122); (b) o marco inicial do prazo de pagamento diverge – a minuta de contrato (6.1) o conta da “emissão do Termo de Recebimento Definitivo”, e o TR (27.8), da “liquidação da despesa”; (c) o início da validade da Ata diverge – a minuta de ata (8.1) o conta da divulgação no PNCP, e o TR (21.3), da assinatura; e (d) os decretos municipais habilitantes divergem entre o preâmbulo do Edital e o da minuta de Ata (esta, inclusive, aponta que serão utilizadas legislações estaduais). Tais antinomias, em documentos vinculantes, comprometem a segurança jurídica e devem ser saneadas.

III.11 – Dos vícios de fundamentação normativa e das remissões equivocadas

Constatam-se: (a) o Edital (itens 17.2, 23.1 e 23.3.1) e a minuta de Ata invocam o “art. 18, inciso XXIII” da Lei nº 14.133/2021, dispositivo inexistente – o art. 18 possui incisos I a XI; a definição de termo de referência está no art. 6º, XXIII; (b) o item 23.3.1 e a minuta de Ata invocam o Decreto Federal nº 7.892/2013, revogado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, o qual regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei 14.133/21 no âmbito da Administração Pública Federal e não da Administração Pública Municipal. Por se tratar de licitação municipal, aplica-se o Decreto Municipal nº 052/2024; (c) o Anexo IV refere “inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal” quanto à vedação de trabalho de menor, sendo o correto o art. 7º, XXXIII, além de indicar “Lei nº 9.584/2002” em vez da Lei nº 9.854/1999. Contudo, mesmo que a numeração da lei fosse indicada de forma acertada não haveria conexão, uma vez que ela altera dispositivos da antiga Lei nº 8.666/1993 – não aplicável a este pregão regido pela NLLC; e (d) há remissões internas impertinentes ou a dispositivos inexistentes (o item 8.8 remete ao item 8.4; o item 8.14 remete ao item 8.11.2, inexistente; o item 11.5 remete ao item 8.6, relativo a cooperativas).

III.12 – Dos dispositivos excedentes e contraditórios (insegurança jurídica)

O Edital fixa que a habilitação sucederá as fases de propostas e lances (item 8.1), mas mantém diversos dispositivos que regulam a hipótese de a habilitação “anteceder” (itens 8.4, 8.9, 12.18 e 12.19.2), não adotada – texto excedente que instala dúvida sobre o rito. De igual modo,

embora o modo de disputa eleito seja o aberto (item 3.1), os itens 10.11 a 10.13 disciplinam também os modos “aberto e fechado” e “fechado e aberto”, com repetição de mecânica. Requer-se a depuração desses dispositivos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica (art. 5º).

III.13 – Dos vícios formais e de fundamentação diversos

Sem prejuízo dos vícios já expostos, o instrumento contém impropriedades que, embora de menor gravidade individual, confirmam a ausência de revisão e por isso merecem registro e correção. De ordem de revisão: (a) os itens 7.2.10 e 7.2.11 possuem redação literalmente idêntica, denotando mera duplicação por copiar-e-colar; e (b) o Anexo IV (Declaração Unificada), em seu item 8, refere-se ao “objeto da Dispensa”, quando o certame é Pregão – resquício de modelo de outra modalidade não adaptado.

Tem-se, ainda, a coexistência de dois anexos com idêntico conteúdo de quantitativos e valores – o Anexo I-A e o Anexo III –, além de desnecessária, propaga em dois documentos vinculantes as inconsistências aritméticas demonstradas no item III.6. O acúmulo dessas impropriedades – algumas de conhecimento elementar em matéria de licitações, como a duplicidade literal de itens e a referência a “Dispensa” em certame que é Pregão, somadas ao erro aritmético do orçamento (III.6) e aos vícios de fundamentação (III.11) – confirma o quadro de ausência de revisão do instrumento e reforça a necessidade de seu saneamento integral antes do prosseguimento do certame.

Registre-se, por rigor terminológico, que a Cláusula Segunda, 2.1, da minuta de contrato (Anexo VI) emprega o verbo “renovado”. Embora o termo “renovação” seja de uso corrente (e a doutrina reconheça que, nos contratos de serviços contínuos, a prorrogação do art. 107 produz efeito assemelhado ao de renovação), o vocábulo tecnicamente adotado pela Lei nº 14.133/2021 (arts. 105 a 107) é “prorrogação”, que designa o elastecimento da vigência do mesmo vínculo, ao passo que a renovação, em sentido estrito, pressuporia novo ajuste. Sugere-se, apenas por precisão e para evitar dúvidas interpretativas, o ajuste da redação para “prorrogação”, sem que disso decorra, aqui, vício, mas mero aprimoramento.

III.14 – (Subsidiariamente) Da ausência de correlação e gradação das sanções no edital

Subsidiariamente, e sem prejuízo de os critérios de dosimetria constarem do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a cláusula 28 do Termo de Referência, ao listar hipóteses de infração (item 28.5) sem correlacioná-las, de forma individualizada, às respectivas sanções e faixas, deixa

de conferir a previsibilidade que o art. 25, caput, exige do edital quanto às regras de penalidade, em prejuízo da segurança jurídica e da adequada formação de preço. Pleiteia-se o aprimoramento da correlação entre infrações e sanções.

III.15 – Da conveniência da análise prévia da qualificação técnica em razão da complexidade do objeto

O objeto licitado envolve serviços de elevada complexidade técnica, compreendendo estruturas cenográficas, ornamentação temática, instalações, iluminação decorativa, montagem, manutenção e desmontagem de estruturas destinadas a eventos públicos de grande porte. PREGÃO ELETRÔNICO SRP 026-2026.pdf

Nessas circunstâncias, a verificação da efetiva capacidade técnica dos licitantes assume relevância central para o sucesso da contratação, pois a execução demanda experiência operacional específica e estrutura compatível com as exigências do edital. PREGÃO ELETRÔNICO SRP 026-2026.pdf

A adoção de procedimento que permita a aferição prévia da aptidão técnica dos participantes contribui para evitar a participação de empresas manifestamente incapazes de executar o objeto, reduzindo a ocorrência de diligências, desclassificações sucessivas, prolongamento da sessão pública e retrabalho administrativo, em observância aos princípios da eficiência, do planejamento e da economicidade.

Assim, considerando a natureza do objeto e as inconsistências técnicas apontadas nesta impugnação, requer-se que a Administração justifique expressamente a sistemática procedimental adotada, demonstrando sua adequação às características da contratação e ao interesse público.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) o conhecimento e o processamento da presente impugnação, por tempestiva e regular;
- b) no mérito, a procedência da impugnação, para determinar a correção do instrumento convocatório e de seus anexos, de modo a: sanar a imprecisão das especificações técnicas do objeto; adequar as exigências de habilitação técnica e econômico-financeira aos limites da proporcionalidade e da competitividade; corrigir a inconsistência do orçamento estimado; conferir objetividade e previsibilidade às regras de amostra, de prazos de execução e de penalidades; compatibilizar entre si o Termo de Referência, a minuta de

contrato e a minuta de ata de registro de preços; e sanar os vícios de fundamentação e de revisão apontados;

- c) a suspensão da sessão pública designada para 30/07/2026, se e enquanto necessário à apreciação desta impugnação e à correção dos vícios, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 22 do Edital;
- d) a republicação do edital corrigido, com reabertura do prazo legal (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), na medida em que as correções afetem a formulação das propostas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araruama/RJ, 27 de julho de 2026.

61.009.208 SANDRA
CRISTINA PEREIRA DOS
SANTOS: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
61.009.208 SANDRA CRISTINA
PEREIRA DOS
SANTOS [REDACTED]
Dados: 2026.07.27 16:53:29 -03'00'

SAVORYA BUFFET LTDA
CNPJ 61.009.208/0001-66
SANDRA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 15871

Número de Folhas 14

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 28 / 07 / 2026.

Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 026/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 28483/2025

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **SAVORYA BUFFET LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 30 de julho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 28 de julho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28.483/2025****PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2026****IMPUGNANTE: SAVORYA BUFFET LTDA.**

Trata-se de impugnação apresentada por **SAVORYA BUFFET LTDA.** em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de estruturas cenográficas e ornamentação temática, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos, insumos, transporte, montagem, instalação, manutenção, suporte operacional e desmontagem, destinados à realização dos eventos oficiais promovidos pelo Município de Araruama.

O certame encontra-se suspenso para análise da impugnação, permitindo à Administração examinar os pontos suscitados e promover, quando necessário, os ajustes pertinentes antes do prosseguimento da licitação.

Passamos então a análise.

I - DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. O conhecimento da impugnação, contudo, não implica reconhecimento das irregularidades apontadas, cabendo à Administração confrontar os fundamentos apresentados com as disposições do edital e de seus anexos, acolhendo apenas as questões que efetivamente reclamem correção ou aperfeiçoamento.

A análise será realizada à luz dos princípios da legalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

II - DO MÉRITO**II.1 - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO**

A impugnante sustenta que algumas especificações constantes do Anexo I-A não apresentam detalhamento suficiente para permitir a correta formulação das propostas e a posterior verificação da conformidade do objeto.

A análise dos documentos demonstra que determinadas descrições comportam aperfeiçoamento quanto a dimensões, materiais, acabamento, forma de instalação e demais características técnicas necessárias à adequada identificação do padrão mínimo pretendido pela Administração. A definição precisa do objeto é indispensável ao julgamento objetivo e à formulação adequada das propostas.

Assim, acolhe-se o apontamento para determinar a revisão das especificações técnicas constantes do Anexo I-A, com complementação dos elementos necessários à correta caracterização dos itens, sem inclusão de exigências que possam restringir injustificadamente a competitividade.

15.8.27
16
[assinatura]

II.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital exige atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto e faz referência às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, admitindo quantitativos mínimos de até 50% dos quantitativos estimados do respectivo lote.

A redação, entretanto, não identifica de forma suficientemente objetiva quais parcelas serão consideradas para fins de comprovação técnico-operacional. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de atestados e de quantitativos mínimos vinculados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, desde que tais exigências sejam objetivamente delimitadas e proporcionais ao objeto.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.742/2026-Plenário, assentou que a exigência de comprovação de serviços similares deve conter parâmetros objetivos e previamente definidos.

Dessa forma, acolhe-se o ponto para que o instrumento convocatório identifique expressamente as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, bem como os quantitativos mínimos de comprovação, quando aplicáveis, observados os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

II.3 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 12.3.5 estabelece a exigência de capital social mínimo integralizado ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor total máximo estimado pela Administração. Todavia, o certame foi estruturado por lotes, sendo facultado ao licitante participar de quantos lotes forem de seu interesse. Nessa hipótese, a exigência econômico-financeira deve guardar correspondência com a obrigação potencialmente assumida pelo licitante.

O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. Em licitação parcelada, mostra-se mais adequado que a base de cálculo esteja relacionada ao valor do lote ou dos lotes efetivamente disputados.

Acolhe-se, portanto, o ponto para adequação da exigência.

II.4 - DOS ÍNDICES CONTÁBEIS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A impugnante questiona a exigência cumulativa de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,00, acrescida da comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido.

As exigências de qualificação econômico-financeira destinam-se a aferir, de forma objetiva, a capacidade do licitante de suportar os encargos decorrentes da futura contratação, reduzindo o risco de inadimplemento e de descontinuidade da execução contratual. Nesse contexto, os índices contábeis e a demonstração de patrimônio líquido ou capital social mínimo constituem instrumentos de avaliação distintos e complementares da situação econômico-financeira da empresa.

A exigência conjunta, portanto, não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade, desde que observados critérios de razoabilidade, proporcionalidade e pertinência com os riscos e a dimensão econômica do objeto.

15871
17
d

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.724/2025-Plenário, reconheceu a admissibilidade da exigência cumulativa de índices econômico-financeiros e patrimônio líquido mínimo, afastando a compreensão de que tais requisitos seriam necessariamente alternativos.

No caso concreto, não se verifica que os parâmetros estabelecidos no edital sejam excessivos ou incompatíveis com a contratação, tampouco foi demonstrado pela impugnante prejuízo concreto à competitividade decorrente das exigências fixadas.

Assim, inexistindo vedação legal à cumulação e estando os requisitos voltados à aferição da capacidade econômico-financeira necessária à adequada execução do objeto, não procede a insurgência, mantendo-se as exigências editalícias nos termos estabelecidos.

II.5 - DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Não procede a alegação de obrigatoriedade de reserva de cota de 25% para ME/EPP. O objeto possui natureza predominantemente de prestação de serviços, envolvendo planejamento, logística, montagem, instalação, manutenção, suporte e desmontagem, sendo o fornecimento de materiais atividade acessória.

O art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 refere-se à reserva de cota em certames destinados à aquisição de bens de natureza divisível. O Termo de Referência também justifica a não utilização de cota reservada em razão da integração operacional dos componentes de cada lote, da necessidade de padronização estética, compatibilidade visual e centralização da responsabilidade pela execução.

A indicação de preferência para ME/EPP constante da capa do edital refere-se aos demais benefícios previstos na legislação, inclusive empate ficto e regularização fiscal e trabalhista.

Rejeita-se, portanto, a impugnação neste ponto.

II.6 - DO ORÇAMENTO ESTIMADO

O edital registra valor global estimado de R\$ 4.617.779,72, valor reproduzido no Termo de Referência e nos anexos. Entretanto, a análise dos valores globais indicados para os lotes revela necessidade de conferência da composição aritmética e da memória de cálculo.

Tratando-se de informação relevante para o julgamento, aceitabilidade das propostas, qualificação econômico-financeira e futura contratação, não se mostra adequada a manutenção de valores divergentes ou de composição não perfeitamente conciliada entre os documentos.

Acolhe-se o ponto para determinar a conferência integral do orçamento e a uniformização dos valores constantes do edital, Termo de Referência e anexos.

II.7 - DA NOTA TÉCNICA Nº 288/2026

Não procede o pedido de disponibilização da Nota Técnica nº 288/2026 como anexo obrigatório do edital. O Termo de Referência informa a metodologia adotada na formação do preço estimado, as fontes consultadas, a utilização da média dos valores

15871
18
d

válidos e o valor global da contratação, além de indicar que os documentos de suporte integram o processo administrativo.

A legislação não estabelece que todo documento produzido na fase preparatória deva, necessariamente, acompanhar o edital.

A Nota Técnica nº 288/2026 constitui documento de instrução da fase preparatória e não elemento indispensável à formulação das propostas, especialmente porque os valores referenciais necessários ao conhecimento dos licitantes foram divulgados no Edital.

Rejeita-se, portanto, o pedido de inclusão ou disponibilização autônoma da Nota Técnica como anexo do edital, permanecendo o documento integrante dos autos do processo administrativo.

II.8 - DAS AMOSTRAS E DO EXAME DE CONFORMIDADE

O Termo de Referência admite a apresentação de amostras, catálogos, memoriais, fichas técnicas e outros elementos destinados à verificação da compatibilidade dos materiais e estruturas ofertados, exclusivamente em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

A exigência de amostras ou de outros meios destinados à aferição da conformidade do objeto encontra amparo na legislação de regência e mostra-se compatível com a natureza da contratação, especialmente quando necessária à verificação da aderência dos materiais e soluções ofertados às especificações estabelecidas pela Administração. Sua utilização, contudo, deve estar subordinada a parâmetros previamente definidos, objetivos e verificáveis, de modo a preservar o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.

Acolhe-se parcialmente o ponto para que o instrumento retificado indique os itens ou categorias sujeitos à apresentação de amostra ou comprovação equivalente.

II.9 - DOS PRAZOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM

O Termo de Referência prevê emissão de Ordem de Serviço com antecedência mínima de 10 dias corridos do início da montagem e estabelece que os cronogramas específicos serão definidos nas respectivas Ordens de Serviço.

Embora a dinâmica da contratação justifique a utilização da Ordem de Serviço para detalhamento operacional, devem existir parâmetros mínimos previamente conhecidos pelos licitantes, de modo a permitir dimensionamento adequado de equipes, transporte, equipamentos e demais custos.

Acolhe-se parcialmente o ponto para aperfeiçoamento das regras relativas aos prazos de montagem e desmontagem.

II.10 - DAS CONTRADIÇÕES ENTRE OS DOCUMENTOS

Foram identificados pontos de incompatibilidade entre o Termo de Referência e as minutas anexas. O Termo de Referência admite apenas a subcontratação parcial de parcelas acessórias, complementares ou secundárias, vedando a subcontratação integral e das atividades essenciais.

1527
19
d

Já a minuta contratual contém redação mais ampla, admitindo subcontratação, sub-rogação, cessão ou transferência no todo ou em parte. Também há divergência na disciplina do pagamento, pois a minuta contratual contém campo aberto, enquanto o Termo de Referência estabelece pagamento em até 30 dias contados da liquidação.

Acolhe-se o ponto para determinar a compatibilização integral do edital, Termo de Referência, minuta contratual e minuta da Ata de Registro de Preços.

II.11 - DAS REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Foram identificadas remissões normativas que devem ser corrigidas. O edital faz referência ao art. 18, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 ao tratar do Termo de Referência, quando a previsão correta consta do art. 6º, inciso XXIII. Também consta referência ao Decreto Federal nº 7.892/2013 em matéria relacionada ao Sistema de Registro de Preços, apesar de o procedimento estar submetido à Lei nº 14.133/2021 e à regulamentação municipal própria. Tais ocorrências constituem erros de remissão normativa passíveis de correção.

Acolhe-se o ponto para revisão e adequação das referências legais e regulamentares.

II.12 - DAS DISPOSIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O RITO ADOTADO

O edital estabelece expressamente que a fase de habilitação ocorrerá após as fases de apresentação das propostas, lances e julgamento, não havendo, portanto, dúvida quanto ao rito procedimental adotado no certame. Do mesmo modo, o instrumento convocatório define de forma expressa o **modo de disputa aberto**, sendo essas as regras que vinculam a Administração e os licitantes.

A existência, em outros dispositivos, de previsões referentes à hipótese de inversão de fases ou a modos de disputa distintos não altera as condições objetivamente fixadas para o presente certame. Tais disposições possuem caráter **condicional**, destinando-se às situações em que a respectiva hipótese venha a ser expressamente adotada, não podendo ser interpretadas isoladamente em detrimento das regras específicas que definem o procedimento aplicável à licitação.

Trata-se, portanto, de questão de **interpretação sistemática do instrumento convocatório**, não se verificando contradição capaz de gerar dúvida objetiva, restringir a competitividade ou causar prejuízo à formulação das propostas. Prevalece, para todos os efeitos, aquilo que o edital expressamente estabeleceu para o certame: **rito ordinário, com habilitação posterior ao julgamento, e modo de disputa aberto**.

Dessa forma, não se acolhe a insurgência neste ponto, por inexistir vício material ou prejuízo aos licitantes, ficando esclarecido que as disposições referentes a situações distintas somente terão aplicação quando expressamente configurada a hipótese a que se destinam.

II.13 - DAS SANÇÕES

Não merece acolhimento a alegação de insuficiência da disciplina sancionatória. O Termo de Referência contempla expressamente as penalidades de **advertência, multa moratória, multa compensatória, impedimento de licitar e contratar e declaração de**

15871
20
d

inidoneidade, estabelecendo, ainda, hipóteses de incidência, bases de cálculo e parâmetros percentuais aplicáveis às multas.

As disposições devem ser interpretadas em conjunto com o regime sancionatório previsto na **Lei Federal nº 14.133/2021**, que disciplina as infrações administrativas, as espécies de penalidades e os critérios a serem considerados na sua aplicação, sempre mediante regular processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Não se exige que o instrumento convocatório estabeleça correspondência automática e inflexível entre cada possível conduta e determinada penalidade, uma vez que a sanção aplicável dependerá das circunstâncias concretamente apuradas, da gravidade da infração, das consequências decorrentes da conduta e dos demais critérios legalmente previstos.

Desse modo, não se identifica omissão capaz de comprometer a segurança jurídica da contratação ou de ocasionar qualquer prejuízo à formulação das propostas ou à participação dos licitantes, estando suficientemente definido o regime sancionatório aplicável.

Assim, não se acolhe a impugnação neste ponto, mantendo-se as disposições constantes do instrumento convocatório, cuja aplicação deverá observar, em qualquer hipótese, os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa.

II.14 - DA INVERSÃO DAS FASES

A impugnante requer a adoção da inversão das fases do procedimento, com a análise da habilitação antecedendo o julgamento das propostas, sob o fundamento de que a complexidade do objeto recomendaria a prévia aferição da capacidade técnica dos licitantes.

O pleito não comporta acolhimento.

A sequência procedimental adotada no edital observa a regra estabelecida pelo **art. 17 da Lei nº 14.133/2021**, segundo a qual a fase de habilitação sucede a apresentação das propostas e lances e o respectivo julgamento. A antecipação da habilitação constitui faculdade conferida à Administração, condicionada à existência de **ato motivado que explicita os benefícios decorrentes da inversão**, não se tratando, portanto, de providência obrigatória em razão da natureza ou da complexidade do objeto.

No caso concreto, não se verificam elementos que justifiquem o afastamento do rito ordinário legalmente estabelecido. A complexidade operacional da contratação, por si só, não impõe a inversão pretendida, sobretudo porque o instrumento convocatório contém mecanismos próprios e suficientes para aferição da aptidão do licitante que vier a ocupar a primeira colocação, mediante exame da qualificação técnico-operacional, da documentação de habilitação e dos demais requisitos pertinentes à execução do objeto.

A sistemática adotada, além de encontrar amparo expresso na legislação, prestigia a eficiência do procedimento ao concentrar a análise da habilitação no licitante cuja proposta tenha sido efetivamente classificada em primeiro lugar, sem qualquer redução das exigências técnicas ou econômico-financeiras necessárias à segurança da futura contratação. Não se identifica, portanto, ilegalidade, prejuízo à competitividade ou

15877
21
d

comprometimento da segurança da contratação que justifique a alteração do rito estabelecido pela Administração.

Assim, rejeita-se, a insurgência neste ponto, mantendo-se a sequência procedimental prevista no edital, por se encontrar em consonância com o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e adequada às características da contratação.

III - DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações determinadas nesta decisão atingem aspectos relevantes para a elaboração das propostas e para as condições de participação, especialmente especificações técnicas, qualificação técnico-operacional, qualificação econômico-financeira, amostras, prazos de execução e composição do orçamento.

Nessas condições, aplica-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, impondo-se nova divulgação do instrumento convocatório com observância integral do prazo legal aplicável.

Como o certame já se encontra suspenso, deverão ser concluídas as adequações e, posteriormente, realizada a republicação do edital com designação de nova data para a sessão pública.

IV - DECISÃO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade e com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa SAVORYA BUFFET LTDA e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos limites da fundamentação acima expendida.

Para fins de clareza, objetividade e adequada delimitação dos efeitos desta decisão, **os pedidos formulados pela impugnante ficam individualmente decididos nos termos abaixo**, com a indicação expressa dos pontos acolhidos, rejeitados ou parcialmente acolhidos, bem como das providências administrativas deles decorrentes, quando cabíveis:

- a) acolher o pedido de revisão das especificações técnicas;
- b) acolher o pedido de tornar objetivas as exigências de qualificação técnica;
- c) acolher o questionamento relativo à base de cálculo da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo;
- d) acolher parcialmente o questionamento relativo à qualificação econômico-financeira, rejeitando-se a alegação de ilegalidade da cumulação entre índices e patrimônio líquido;
- e) rejeitar o pedido de reserva de cota de 25% para ME/EPP;
- f) acolher o pedido de conferência e uniformização do orçamento estimado;
- g) rejeitar o pedido de inclusão ou disponibilização autônoma da Nota Técnica nº 288/2026 como anexo obrigatório do edital;
- h) acolher parcialmente o questionamento relativo às amostras e exame de conformidade;
- i) acolher parcialmente o questionamento relativo aos prazos de montagem e desmontagem;

15879
22
d

- j) acolher o pedido de compatibilização entre edital, Termo de Referência, minuta contratual e minuta da Ata;
- k) acolher o pedido de correção das referências normativas;
- l) acolher parcialmente os apontamentos relativos às impropriedades formais e redacionais;
- m) rejeitar o questionamento relativo às sanções; e
- o) rejeitar o pedido de inversão das fases.

Determino o encaminhamento dos autos aos setores competentes para realização das adequações indicadas nesta decisão.

Concluída a revisão, deverá ser promovida a **republicação do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026**, com designação de nova data para a sessão pública e observância integral dos prazos legais.

Publique-se.

Araruama, 27 de agosto de 2026.

Melina Antunes
Melina Antunes da Silva

Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9

1587
23
d

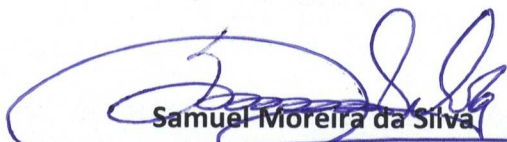
À COMLI,

Encaminham-se os autos a essa Comissão, com a resposta à impugnação apresentada no âmbito do procedimento licitatório, devidamente analisada e fundamentada, para conhecimento e adoção das providências pertinentes ao regular prosseguimento do certame.

A resposta encontra-se acostada aos autos, contemplando a apreciação individualizada dos pontos suscitados pela impugnante e a respectiva decisão administrativa.

Dessa forma, remetam-se os autos à COMLI para ciência, divulgação da resposta aos interessados e demais providências cabíveis, observados os prazos e procedimentos aplicáveis.

Araruama, 27 de agosto de 2026.


Samuel Moreira da Silva
Superintendente de Fase Preparatória
SEELIC

15871
24
d

RECEBIDO
27/08/26
15:13
d